

§ 1º. Os documentos necessários para requerer a habilitação em Odontologia Hospitalar é o contrato de trabalho ou declaração do representante legal ou membro do corpo clínico do hospital com atuação comprovada.

§ 2º. Os profissionais que não conseguirem provar, por meio de documentos, sua inserção em ambiente hospitalar, deverão prestar prova escrita e análise do currículo.

§ 3º. Para obter a habilitação nos termos deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional de Odontologia, onde tem inscrição principal, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado de documentação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

### RESOLUÇÃO Nº 1.068, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a isenção do pagamento de anuidade para o caso que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 10, VII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com suas alterações, e artigo 6º, XX, do Regimento Interno, CONSIDERANDO a competência dos Conselhos de Fiscalização Profissional para estabelecer os critérios de isenção de anuidade, prevista no § 2º, art. 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Plenário do Confere em reunião ordinária realizada entre os dias 30 de março e 01 de abril do corrente ano, resolve:

Art. 1º. Fica isento do pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais em que estiver registrado, o profissional, pessoa natural de ambos os sexos, que até a data do vencimento da contribuição, tenha completado 70 (setenta) anos de idade e contribuído regularmente durante, no mínimo, 30 (trinta) anos ininterruptos ou intercalados.

Parágrafo único. A isenção de que trata o presente artigo deverá ser requerida ao presidente do Conselho Regional em que o profissional estiver registrado, ficando condicionada à comprovação de que o interessado está quite com suas obrigações financeiras perante o órgão.

Art. 2º. É assegurado ao representante comercial isento do pagamento da anuidade nos termos desta Resolução os mesmos direitos dos demais registrados no Conselho Regional, sujeito, entretanto, ao pagamento das taxas devidas e emolumentos por eventuais serviços solicitados ao respectivo Conselho.

Art. 3º. A isenção do pagamento da anuidade concedida em decorrência da idade da pessoa natural registrada, não se estende a débitos anteriores existentes, como também à anuidade devida por pessoa jurídica da qual o registrado beneficiado na forma desta Resolução for sócio(a) ou responsável técnico.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 1.058/2015 - Confere, de 01 de abril de 2015.

Art. 5º. A presente Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2016.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES  
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI  
Procuradora-Geral

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.010333-1/COP. Origem: Presidência do CFOAB. Assessoria Legislativa. Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 03/2011. Competência do Congresso Nacional para sustar os atos normativos dos outros poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 046/2015/COP. 1) Proposta de Emenda à Constituição n. 03/2011. Competência do Congresso Nacional para sustar os atos normativos dos outros poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. 2) Violação ao art. 60, §4º, III da Constituição Federal. 3) Voto no sentido contrário a proposta de Emenda Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de novembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.014133-0/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/SE. Ofício n. 518/2013. Assunto: Lei Complementar n. 206/2011, que altera os incisos X e XI do art. 89 da Lei 2066/76. Tratamento distinto ao servidores policiais e bombeiros militares do

Estado de Sergipe. Critérios diferenciados. Inativação. Intervenção do Conselho Federal da OAB. Medida judicial. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA Nº 047/2015/COP. I. Lei Complementar Estadual nº. 206/2011. Regime jurídico das aposentadorias dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Sergipe. II. Tratamento diferenciado aos oficiais ocupantes da patente de coronel em detrimento dos demais oficiais e praças. Estabelecimento de tempo diferenciado para aposentadoria (25 anos para os coronéis e 30 anos para os demais ocupantes da PM/SE e CBM/SE). III. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Distinção de tratamento que não encontra respaldo e justificativas na Constituição Federal. IV. Parecer da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB pela inconstitucionalidade de referida Lei Complementar. V. Necessidade de ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal para que venha a ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 206/2011, afastando-a do ordenamento jurídico. V. Conhecimento do pedido para dar-lhe provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília/DF, 09 de novembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator ad hoc.

Brasília, 11 de novembro de 2015.  
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO  
Presidente do Conselho

### PROVIMENTO Nº 165, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o caput do art. 1º e acrescenta o inciso VI e o § 5º do art. 2º do Provimento n. 111/2006, que "Dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselho Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscrito, à Ordem dos Advogados do Brasil".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.010826-8/COP, resolve:

Art. 1º O caput do art. 1º do Provimento n. 111/2006, que "Dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselho Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscrito, à Ordem dos Advogados do Brasil", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB." Art. 2º O art. 2º do Provimentos n. 111/2006, que "Dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselho Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscrito, à Ordem dos Advogados do Brasil", passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação: "Art. 3º ... §5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados." Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO  
Presidente do Conselho

ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO  
Relator

### 1ª CÂMARA

### ACÓRDÃO

REQUERIMENTO N. 49.0000.2014.005948-1/PCA. Repte: André Monteiro Avramesco OAB/RJ 89183. Reqd: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). Ementa n. 092/2015/PCA. Pedido de providências formulado perante o Conselho Federal - alegação de omissão do Conselho Seccional - informação de que os processos instaurados na origem tramitaram ou estão tramitando regularmente - declaração de perda do objeto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando prejudicado o requerimento. Brasília, 14 de abril de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Manoel Caetano Ferreira Filho, Relator. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011137-9/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Sec-

cional da OAB/Acre. Interessado: João Passare OAB/AC 916. Relator: Conselheiro Federal José Antônio Tadeu Guilhen (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). Ementa n. 093/2015/PCA. Representação. Pedido de inscrição suplementar. Exame de Ordem prestado em Seccional diversa. Exigência de que o interessado comprove domicílio na Seccional de origem por ocasião do exame. Vigência do art. 55 da Lei 4215/63. Inexigibilidade de comprovação do domicílio. Possibilidade de prestar o exame na seção em que for fixa a sede da advocacia. Decorrencia de mais de 25 (vinte e cinco) anos da inscrição originária. Não razoável exigir comprovantes de residência e exercício da advocacia ao tempo do Exame, após mais de 25 (vinte e cinco) anos de ocorrida a inscrição. Inviabilidade. Peculiaridades a serem consideradas no caso. Representação julgada improcedente. Determinação de retorno dos autos para análise do pedido de inscrição suplementar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando improcedente a representação. Impedido de votar o Representante da OAB/AC. Brasília, 14 de abril de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Manoel Caetano Ferreira Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003571-4/PCA. Recte: Márcia Lopes da Silva. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). Ementa n. 094/2015/PCA. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Para indeferimento no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, não é necessariamente imprescindível, que seja a gerente de instituição financeira, aquele que lida com valores, e aprovelem operações financeiras, mas, também, aquele que, de qualquer forma, que caracterize a possibilidade de concorrência desleal. 2. Incompatibilidade configurada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PE. Brasília, 16 de junho de 2015. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. Antônio Osman de Sá, Relator.

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2015.002120-6/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessada: Tatiana Aparecida Mendes Mangili OAB/MG 149201. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). Ementa n. 095/2015/PCA. Exame de ordem prestado na seccional da inscrição principal do advogado. Requisitos legais atendidos. Inscrição suplementar. Direito do advogado. Dualidade de domicílio. Caso em que a inscrição principal pode ser deferida pelo domicílio profissional. Suspensão de pedido de inscrição suplementar que não se sustenta. Determinação para prosseguimento do pedido de inscrição suplementar em virtude de ausência de vício na inscrição originária da advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, julgando improcedente a representação. Brasília, 18 de agosto de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Edilson Oliveira e Silva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004490-0/PCA. Recte: J.V.C.F. (Adv.: João Batista Ferrairio Honório OAB/SP 115461, Oab/MS 12950/A, OAB/GO 23292 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Ementa n. 096/2015/PCA. Declaração de inidoneidade. Absolvição decorrente da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Presunção da inocência arguida por voto divergente. Não conhecimento do recurso. Declaração de inidoneidade prejudicada, art. 8º, §3º, da Lei 8906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por maioria (10 x 3), em acolher o voto do Relator, pelo reconhecimento da inidoneidade profissional do recorrente. Não sendo declarada por ausência de quorum do dispositivo referido, foi designado Relator para acórdão o Conselheiro Edilson Oliveira e Silva (PA), que propôs o voto divergente. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator p/ acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.006403-1/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recdo: Risia Machado Reis. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Ementa n. 097/2015/PCA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO ANTERIOR. OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE ORDEM. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se sob a égide do Estatuto anterior a bacharel estava impedida de efetuar sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por exercício de função pública incompatível com a advocacia, além de ter não formulado o requerimento de inscrição no período da transição normativa, não há que se falar em direito adquirido. E mais, ainda que a interessada alegue que à época da conclusão do curso teria preenchido todos os requisitos para obtenção da inscrição, a mesma só veio a realizar o requerimento de ingresso nos quadros da Ordem sob a égide da legislação atual, ficando, portanto, sujeita ao preenchimento dos requisitos enumerados por esta. Aplicabilidade dos artigos 8º, IV c/c art. 84 da Lei nº 8.906/94 e do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução nº 02/94 deste CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do